



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005002-12.2013.814.0201
APELANTE: PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA, EMANUELE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS, ARY DE SOUZA MOREIRA NETO E OUTROS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT: ALEGAÇÃO DE DEBILIDADE PERMANENTE – NÃO REALIZAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO INERENTE AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação Cível em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:
2. A questão recursal principal recursal cinge-se à alegação de debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.
3. Em que pese ter sido realizado Exame de Corpo de Delito no Centro de Perícias Renato Chaves, este constatou a necessidade de realização de Exame Complementar para a configuração de eventual dano físico.
4. O acidente ocorreu em 03 de outubro de 2011, o Exame de Corpo de Delito fora realizado em 26 de março de 2012, tendo, outrossim, a ação sido ajuizada em 22 de agosto de 2013, carecendo, pois, a pretensão indenizatória da demonstração do nexu causal, não tendo, outrossim, o autor sequer requerido a realização de Exame Pericial.
5. Ônus de comprovação do direito material alegado inerente ao autor. Inteligência do art. 333, I do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 373, I do Código de Processo Civil de 2015.
6. Manutenção da sentença de improcedência.
7. Recurso Conhecido e não provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, sendo Sentenciados PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma expendida no voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 30 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005002-12.2013.814.0201



APELANTE: PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA, ROBERTA MENEZES
COELHO DE SOUZA, EMANUELE KRISTINE CRUZ DOS SANTOS, ARY DE SOUZA
MOREIRA NETO E OUTROS
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Distrital de Icoaraci, que nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, ajuizada por si em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que, no dia 03/10/2011, o autor fora vítima de acidente de veículo que resultaram em fraturas, redundando em seu afastamento do trabalho pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, pugnando pelo pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28).

O feito seguiu sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 97-98) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de não demonstração do fato constitutivo de seu direito, à mingua da demonstração da enfermidade incurável ou deformidade ou debilidade permanente.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 100-116).

Aduz, para tanto, a comprovação do acidente automobilístico que vitimou o autor, laborando o MM. Juízo ad quo em error in procedendo, à vista da necessidade de realização de Exame Complementar para a comprovação da lesão sofrida, requerendo a declaração de nulidade da sentença.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 122).

Em contrarrazões (fls. 124-129) pela não conhecimento do recurso em razão do não pagamento do preparo recursal e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 134).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade de acordo (fls. 136), tendo o apelado informado acerca de seu desinteresse (fls. 138), enquanto o apelante deixou o prazo decorrer in albis (fls. 139).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta de julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me à análise de mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de nulidade da sentença.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analisados os autos, verifico que o autor, ora apelante, fora vítima de acidente de trânsito no dia 03/10/2011 (fls. 10), tendo realizado Exame de Lesão Corporal no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fls. 11), oportunidade em que fora constatada a necessidade de realização de exame complementar após o término do tratamento em resposta ao item sexto do Exame, que se refere examatamente à debilidade permanente, perda ou inutilização de membro sentido ou função, no qual se funda a causa de pedir do feito.

Somado a isso, limitou-se o autor ao genérico protesto por provas, acostando à inicial Laudos e Atestados Particulares (fls. 12-20 e 26), que também não foram capazes de demonstrar a debilidade permanente, ressaltando que o sinistro ocorrera em 03 de outubro de 2011 (fls. 10), o Exame de Corpo de Delito fora realizado em 26 de março de 2012 (fls. 11), tendo, outrossim, a ação sido ajuizada 22 de agosto de 2013.

Assim, após analisar os autos de forma detida, tenho que a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que teve a sua redação reverberada pelo art. 373 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, importante consignar que a ausência de comprovação da invalidez permanente impede o deferimento da pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório, uma vez ser regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo.

Assim, a ausência de comprovação da invalidez permanente impede o deferimento da pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório, logo não há como se acolher a pretensão inicial, pois o seguro DPVAT, no teto pleiteado, só é devido em caso de morte ou de incapacidade permanente.

Corroborando o entendimento ora esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia



superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo o autor comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. Laudo médico particular devidamente impugnado pela parte adversa. Ação improcedente. **DESPROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE RÉ.** (Apelação Cível Nº 70039759741, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/11/2010)

Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Agravo retido. Desnecessidade de exame médico complementar. Apelo. Invalidez permanente. Ausência de comprovação. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo retido e apelo, não providos. (Apelação Cível Nº 70068091792, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 08/03/2016)

À vista do acima expandido, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito em impulsionaram o MM. Juízo ad quo a julgar improcedente a pretensão esposada na inicial, devendo, assim, a sentença atacada ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2015.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora-Relatora